

Regente Feijó, 1º de outubro de 2020.

Ofício nº 203/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ – SP**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos II, III, X, XVI e o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - promover à elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar juntamente com a nutricionista, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, assessorando a comissão de licitação na seleção dos fornecedores, dando prioridade aos produtos da região;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição das escolas, assim como a limpeza dos locais do armazenamento, de consumo e, a coleta de amostra para serem submetidas a análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

XVI - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Lei, apresentando relatório de atividade ao FNDE sempre que solicitado.

Parágrafo único. Deverá o Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas atribuições, formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda ou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º O *caput*, incisos e parágrafos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será composto da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

§ 1º Os representantes serão indicados por sua entidade para a nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por meio de Decreto.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á:

I - ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, realizadas bimestralmente, sendo que as visitas as Unidades Escolares deverão acontecer com frequência bimestral;

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§ 5º Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelo próprio Conselho nos termos desta Lei e de acordo com legislação federal sobre o assunto, bem como deverá ser aprovado pelo mesmo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.837, de 20 de junho de 1997, e nº 2.556, de 03 de março de 2010.

Regente Feijó, 1º de outubro de 2020.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Na verdade Nobre Edis, esta proposta de alteração foi analisada pelos respectivos membros do Conselho que julgaram necessário adequar tal instrumento normativo à realidade atual, as normas da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para poderem elaborar seu Regimento Interno.

Portanto, totalmente justificada se encontra a presente propositura.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL